

Art. 1º – O álcool gel antisséptico será distribuído gratuitamente pelo Estado de Minas Gerais, através do Secretária Estadual de Saúde, para os idosos, pessoas com doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, doenças renais, doenças hepáticas, diabetes, doenças degenerativas do sistema nervoso ou muscular, imunodeficiência, imunossupressão e transplantados.

Art. 2º – O custeio das medidas de prevenção previstos nesta Lei será destinado à prevenção e combate de doenças.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Ione Pinheiro, Vice-Líder do Bloco Liberdade e Progresso (DEM).

Justificação: Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global por conta da rápida expansão do Coronavírus (SARS-Cov-2) causador da COVID-19, doença respiratória que pode ser agravada em pacientes com histórico de outras enfermidades e idosos.

A rápida proliferação do Coronavírus gerou inúmeros problemas em países do mundo todo, especialmente China, Itália, Espanha e Irã, onde os casos cresceram de forma exponencial e ajudaram a disseminar a doença por praticamente todos os países do mundo em um período de 4 meses.

Tendo-se em vista a inexistência de uma vacina eficaz e um tratamento específico, foi orientada a adoção de protocolos que evitem a proliferação do vírus, que tem na higienização das mãos uma das mais poderosas armas de combate à epidemia, além do isolamento social.

Com isso foram adotadas medidas de isolamento forçado em inúmeros países, com o estabelecimento de quarentena a toda a população e a difusão do uso de álcool gel antisséptico para evitar que as mãos sejam vetores de contaminação.

Entendemos que a distribuição gratuita deste produto pelo governo, além de auxiliar as pessoas que realmente necessitam, ajudará a pressionar para baixo o preço do produto.

Certa de que esta é uma das respostas que esta Casa Legislativa pode dar à população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.739/2020

A Assembleia Legislativa do Estado de Suspende imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus). Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica sobrestada a validade dos concursos públicos realizados, independentemente de homologação, anteriormente à publicação do Decreto estadual nº 47.891 de 20 de março 2020, em todo o território estadual, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Governo de Minas Gerais.

§ 1º – Para fins deste artigo, consideram-se todos os concursos públicos sob a responsabilidade do poder Estadual, englobando a administração direta ou indireta, que tenham sido realizados e ainda não finalizados até a edição do Decreto estadual nº 47.891 de 20 de março 2020.

§ 2º – Será considerada a data de publicação do Decreto estadual nº 47.891 de 20 de março 2020, para efeitos do sobrestamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º – Os prazos de validade dos concursos públicos, mencionados no *caput* deste artigo, passam a ser contados a partir do dia seguinte ao término do período de calamidade pública.

§ 4º – Os responsáveis pela organização dos concursos públicos devem publicar em veículo oficial e site institucional a suspensão dos prazos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2020.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: O presente projeto tem como objetivo, suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública. Espero, com isso, evitar lesão ou prejuízo aos direitos dos participantes de seleções públicas por motivo alheio à sua vontade.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

PROJETO DE LEI Nº 1.740/2020

Autoriza o reescalonamento do horário de funcionamento das instituições públicas estaduais e municipais. O objetivo do projeto é instituir novos horários de funcionamento e de atendimento dos órgãos públicos, para aliviar o impacto do horário de *rush* no sistema de transporte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer o reescalonamento dos horários de funcionamento das instituições públicas estaduais e municipais e das diversas atividades que tenham a partir de 50.000 habitantes, com a finalidade de diminuir o número de pessoas dentro dos transportes públicos e reduzindo os congestionamentos, mitigando o tempo de contato entre as pessoas e por consequência reduzindo a probabilidade de contágio do vírus COVID-2019.

Art. 2º – O Poder Executivo Estadual deverá firmar convênios com os Municípios que tenham a partir de 50.000 mil habitantes para a viabilização do objetivo de que trata o Art. 1º desta Lei, em observância as competências específicas dos entes federativos envolvidos.

Art. 3º – Para a verificação da viabilidade e da relação benefício/custo da implementação do objetivo colimado, o Poder Executivo deverá proceder a todos os estudos relativos ao impacto no tráfego no caso da implementação da defasagem dos horários de funcionamento das empresas, estabelecimentos de diversas naturezas e órgãos públicos.

Parágrafo único – Os estudos de viabilidade deverão considerar, entre outros os seguintes aspectos:

I – as questões ambientais;

II – as questões de sustentabilidade;

III – a viabilização do processo produtivo através do transporte;

IV – as perdas inerentes aos congestionamentos e os ganhos devidos ao reescalonamento dos horários de trabalho;

V – o valor do tempo;

VI – a saúde dos cidadãos;

VII – a mobilidade;

VIII – As epidemias ou pandemias.